

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N9 242/90 - PROC. SE 2302/90  
INTERESSADA : KARINA BENEDETTI MAGNUSSON  
ASSUNTO : RECURSO - Avaliação Final -EPSP "Alavanca"  
RELATORA : Cons<sup>a</sup> CLEUSA PIRES DE ANDRADE  
PARECER CEE N° 681/90 APROVADO EM 31/07/1990.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

O pai da aluna Karina Benedetti Magnusson, matriculada na 5ª série do 1º grau, na EPSP "Alavanca", através de seu procurador Antônio Cesare Babboni (advogado), solicita a 3ª DE de Campinas - verificação de prontuário da aluna, o processo de adaptação, as Atas dos Conselhos de Série e demais assentamentos escolares, alegando estar inconformado com o procedimento usado pela Escola no tocante à avaliação do rendimento escolar da aluna que resultou na sua retenção nos componentes curriculares História, Ciências e Desenho Geométrico.

O requerente esclarece "que não pretende uma promoção indevida de sua filha, mas deseja que o processo e os critérios avaliatórios sejam reexaminados à vista do Regimento Escolar da Escola e da "legislação pertinente".

Alega o impetrante que no transcorrer do ano letivo "a comunicação da Escola com os pais, sobre a vida escolar da aluna, foi praticamente inexistente."

Dentre as várias solicitações do interessado que podemos sintetizar como questionamento nota-se que os pais da aluna fundamentalmente queriam a emissão de um parecer técnico da supervisão escolar para que equívocos e dubiedades fossem esclarecidas.

Após examinar os documentos apresentados pela direção da Escola, a supervisão emitiu seu parecer salientando os aspectos negativos e positivos do caso:

-a Escola não escritura Atas de Reuniões Bimestrais de Conselho embora afirme que realiza tais reuniões;

- apresenta apenas uma Ata, após a Recuperação, apesar desta exigência estar não muito clara no Regimento Escolar;

- não existe livro que registre a presença dos pais nas reuniões convocadas pela escola.

Os aspectos positivos que a Escola apresenta são:

- ficha individual com registro síntese de conceitos em todos os componentes curriculares, o que de certa maneira oferece uma visão global do desempenho intelectual dos alunos durante o ano letivo;

- diários de classe onde se percebe que os professores usam vários instrumentos de avaliação\*prova escrita, cadernos e chamada oral.

A supervisão concluiu que a Escola cumpriu o art. 46 de seu Regimento Escolar... A avaliação do aproveitamento escolar incidiu sobre diversas experiências de aprendizagem onde entre os objetivos estabelecidos para a série preponderaram os aspectos qualitativos.

A aluna em tela cursou o 1º bimestre da 5ª série em 1989, tinha EEPG "Randolfo M. Fernandes", de Indaiatuba, transferindo-se para a EPSG "Alavanca".

No que tange à situação da aluna, esclarece a Escola que a mesma foi transferida em meados de junho, oriunda de um estabelecimento oficial de ensino e quando veio já trouxe os conceitos do 1º bimestre. Os documentos de transferência só foram entregues em outubro.

Os professores, no mês de julho, deram atenção especial à aluna, durante (10) dez dias, sobre a matéria já desenvolvida no primeiro semestre, na Escola "Alavanca"; em virtude de já ter sido realizada, à época, a Reunião de Conselho; o resultado das avaliações através de provas escritas foi levado aos pais pela própria aluna.

A Escola, preocupada com o aproveitamento da aluna, fez expedir um documento que retratava a posição gráfica do rendimento da aluna, cabendo a mesma entregá-lo aos pais.

No quarto bimestre (4º) a Escola convocou uma reunião onde seria discutido o rendimento escolar dos alunos. Os pais da aluna não compareceram e nem se fizeram representar.

A Escola estranhou a reação abrupta que os pais tiveram no período que compareceram para efetivar a matrícula para o ano letivo de 1990 e constataram a sua reprovação uma vez que durante o semestre em que a aluna frequentou a Escola "Alavanca" não se dignaram conhecer a posição escolar da filha.

Diante da reclamação da genitora de Karina Benedetti Magnusson de que o conceito de Português, estava errado, a Escola efetivou uma revisão rigorosa e detectou a falha, corrigindo-a imediatamente o que lhe possibilitou participar da recuperação das disciplinas:

História com conceitos bimestrais	B	D	D	D
Ciências	"	"	"	D D D C
Geografia	"	"	"	D C D C
Desenho Geométrico	"	"	"	C C D C

Consoante se pode verificar pelo gráfico que segue anexo

às fls. 26 do Processo CEE 242/90) a estas informações, infelizmente, a situação da educanda era bastante difícil em face do número de conteúdo de defasados. Mesmo por isso, foram-lhe proporcionadas duas avaliações em cada componente comprometido.

Com o resultado da avaliação do período, foram convocados os pais para apreciação do caso junto ao Conselho, já que os resultados das avaliações assim se apresentava:

História - prova escrita com 14 questões: - a aluna acertou uma só questão.

Mesmo com o resultado da avaliação oral não conseguiu o conceito "C".

Ciências - prova escrita com dez questões - a aluna acertou apenas 3 questões e meia, que somadas à avaliação oral não lhe garantiram o conceito "C", para promoção.

Desenho Geométrico - na primeira avaliação constante de sete questões a aluna só acertou uma. Na segunda avaliação, também com sete questões acertou apenas duas e parte de outra, obtendo conceitos "E" e "D", não atingindo o conceito C. (grifos nossos).

Geografia - obteve conceito "C", e foi promovida.

A direção, após expor o acima, concluiu: -

"Lamentavelmente, diante desses resultados, se fazia imperiosa a retenção da aluna na série, pois a escola, como fonte de ensino, não pode curvar-se ao papel de simples agasalho da vaidade dos pais. Não entende o Conselho estar, com a retenção, prejudicando a aluna e sim ajudando-a a superar suas dificuldades a fim de não comprometer seu futuro desempenho escolar".

A mãe ficou inconformada com a decisão da 3ª DE de Campinas que houve por bem, após acurado exame da situação, ratificar a decisão adotada pela Escola.

Alega, então, a mãe que a Escola utilizava notas e depois as transformava em conceitos e assim entende que deveria ser o quadro de conceitos da filha:- História - com 4,625 = D

Ciências - com 4,625 = D Desenho

Geométrico com 5,375 = C

Ao transformar notas em conceitos a aluna estaria promovida em Desenho Geométrico, no entender da mãe, pois as notas de 5,0 a 6,0 equivalem ao conceito C.

2. APRECIÇÃO

Trata-se de recurso interposto contra a decisão da retenção da aluna Karina Benedetti Magnusson, nos componentes curriculares História, Desenho Geométrico e Ciências, na 5ª série do 1º grau, em 1989, na EPSG "Alavanca," em Indaiatuba. Conforme Histórico acima, o pedido de recurso junto à Delegacia de Ensino foi objeto de análise, mas não de decisão.

O desempenho global da aluna durante o ano letivo de 1989 foi:

Disciplinas	Bimestres					Recup.	C. Final
	1º EEPG	2º	3º	4º	5º		
Língua Portuguesa	B	C	D	C	C	-	
Ed. Artística	A	A	B	B	B	-	
Ed. Física	A	B	A	A	A	-	
História	B	D	D	D	D	D	D
Geografia	D	C	D	D	D	C	C
Ciências e P.S.	D	D	D	C	D	D	D
Matemática	C	C	C	B	C	-	
Inglês	B	C	D	B	C	-	
Desenho Geom.	C	C	D	C	D	E	D

Em uma análise global da situação da aluna, verificando sua situação em todos os componentes curriculares e não apenas naqueles em que teve conceito insuficiente, constata-se que obteve os seguintes conceitos:

5	conceitos	A		Em processo de recuperação obteve:
8	"	B		2
11	"	C		1
12	"	D		1
				"
				E
				"
				C

Pela análise do quadro acima, verifica-se que se trata de aluna caracteristicamente com médias inferiores às de promoção.

A Escola ofereceu à aluna oportunidade de recuperação em 4 componentes curriculares o que denota o seu desempenho insatisfatório durante o ano.

O Regimento Escolar, Artigo 67 diz:

"Para efeito de promoção, após submetido à recuperação final, o aluno deverá demonstrar melhoria em seu desempenho escolar, traduzindo-se tal mudança comportamental em menção nunca inferior a "C" e nunca inferior à

menção final"

Os pais da aluna insistem em solicitar que a Escola some os pontos em valores numéricos obtidos e faça a aproximação para mais 7 nas o Regimento Escolar não prevê este recurso de transferência de conceito em notas e posterior aproximação.

A legislação foi obedecida no que diz respeito aos aspectos formais de atendimento à interposição de recurso, de homologação e decisão dos professores bem como de realização do processo de recuperação.

Este Colegiado tem salientado, através de inúmeros Pareceres como o de nº 1545/86 do Consº Celso de Rui Beisiegel a seguir transcrito, que:

"... o julgamento efetuado pelos professores, com pleno conhecimento dos dados da situação escolar do aluno, não poderia ser corretamente avaliado à distância, com apoio nos escassos e muitas vezes parciais elementos disponíveis no processo...."

"O argumento é respeitável e deve ser considerado, sobretudo num período em que se defende a necessidade de ampliação da autonomia das unidades escolares e da atividade do professor.

No entanto, a defesa da autonomia da escola e o respeito à atribuição inalienável do professor e dos Conselhos de Classe na avaliação do rendimento não devem ser entendidos em termos absolutos, devendo sempre subordinar-se às exigências mais gerais do respeito à humanidade do educando e do respeito à finalidade do processo educativo".

Em algumas situações o Conselho Estadual de Educação tem acolhido recursos impetrados contra a decisão do Conselho de Classe, em especial quando foi possível detectar através dos autos, ocorrências de irregularidades e descumprimentos da legislação vigente, aos procedimentos pedagógicos já consensuais, com indícios claros de atitudes discriminatórias em relação ao aluno como revelou o Consº Dermeval Saviani no Parecer CEE 531/86.

Nesse caso, o único dado que se poderia constatar como irregular foi a reprovação indevida da aluna em Língua Portuguesa; mas o fato foi revisto a tempo, podendo assim, a aluna, ser submetida a recuperação nos demais componentes curriculares: História, Ciências, Desenho Geométrico e Geografia.

A supervisão entendendo que o processo se desenrolou dentro do preceituado na legislação em vigor, manifestou-se pela ratificação da decisão do Conselho, a qual foi homologada pelo Sr. Delegado de

Tendo em vista os dados apresentados nos autos não há como atender ao recurso impetrato pelos pais da aluna Karina Benedetti Magnusson.

3. CONCLUSÃO

Nega-se provimento ao recurso interposto por Antônio Césare Babboni, procurador dos pais da aluna KARINA BENEDETTI MAGNUSSON, retida na 5ª série do 1º grau na EPSG "Alavanca" de Indaiatuba, 3ª DE de Campinas, DRE de Campinas, no ano de 1989.

São Paulo, 28 de junho de 1990.

a) *Cons<sup>a</sup> CLEUSA PIRES DE ANDRADE*  
*RELATORA*

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de julho de 1990.

a) *Cons<sup>o</sup> Francisco Aparecido Cordão*  
*Presidente*